



RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Prestação de Contas Anual - PCA do **Sr. Cosme Gonçalves de Farias** (01/01/2019 a 28/02/2019) e **Sr. José Helder Trajano de Queiroz** (01/03/2019 a 31/12/2019), ex-Prefeitos do Município de **São João do Cariri/PB**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Prévio (fls. 1497/1508) e o da PCA de fls. 2933/3022, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 612/2018, de 19/12/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.077.164,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 10.538.582,00**, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- A receita arrecadada somou **R\$ 15.554.814,60** e a despesa realizada **R\$ 16.096.536,83**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 5.372.600,00**, sendo **R\$ 4.731.000,00**, de créditos suplementares, e **R\$ 641.600,00**, de especiais, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações, no montante de **R\$ 5.296.400,00**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.402.469,01**, correspondendo a **29,58%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério alcançaram **60,67%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.192.191,47**, correspondendo a **20,40%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 474.892,32**, correspondendo a **2,95%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 4.707.278,79**, correspondendo a **30,29%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **11,40%** e **88,60%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **19,36%**;
- As obrigações previdenciárias patronais pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram de **R\$ 1.139.679,59**, representando **75,61%** do valor devido estimado pela Auditoria (**R\$ 1.507.377,45**). O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 7.177.987,86**, correspondente a **46,19 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 7.645.482,76**, correspondentes a **49,19 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **57,78%** e o do Executivo para **54,06%**.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2019, foi o seguinte:



Processo TC nº 06.508/20

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	50	89	95	118	136,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	33	53	49	83	151,52
Efetivo	171	199	196	203	18,71
TOTAL	254	341	340	404	59,06

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a **6,97%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **83,11%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo;
- Em relação ao exercício em análise, consta em anexo a estes autos o **Documento TC 58663/20**, referente a **denúncia anônima** acerca de suposto esquema de “rachadinhas” de salários, aumento das contratações de pessoal, supostas fraudes em contratos licitatórios e possíveis despesas com funcionários “fantasmas”.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 2965/2966), o que ocasionou a citação do ex-Prefeito, **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, e a intimação do atual Gestor do município, **Sr. José Helder Trajano de Queiroz**, tendo este último apresentado defesa (fls. 3036/3174), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3184/3192) por manter as seguintes irregularidades:

1. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 63.421,40;

A Auditoria observou (fls. 2946/2947) a execução de empenhos, no montante de **R\$ 63.421,40** sem prévio processo de licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme o seguinte quadro, constante no Levantamento de Dados às fls. 2920. A irregularidade foi mantida, mesmo após a análise de defesa (fls. 3185/3186).

Item	Pessoa física ou jurídica contratada	CPF/CNPJ	Empenhado	Objeto contratado
1	LIDER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP	09.461.851.0001-06	R\$19.000,00	Aquisição de madeira para construção de parque (elemento 52 - despesas realizadas entre abril a dezembro de 2019).
2	ANP PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME	27.106.131.0001-04	R\$28.821,40	Serviços de reforma do antigo prédio do açougue municipal (elemento 51 - despesa realizada em maio de 2019).
3	ANP PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME	27.106.131.0001-04	R\$15.600,00	Assessoria técnica para acompanhamento e fiscalização de obras públicas (elemento 39 - despesas realizadas entre janeiro a julho de 2019).
			R\$63.421,40	

Obs. A lei de licitação veda contratação de empresa que executa obra, inclusive reforma, e presta serviços de fiscalização.

A defesa alega (fls. 3037/3038) que o valor não licitado é extremamente ínfimo e não representa nenhum tipo de prejuízo à administração pública que enseje a emissão de qualquer ressalva ou parecer contrário à apresentação das contas anuais. A Auditoria deixou de listar as despesas referenciadas de modo que fica impedido o livre exercício do direito à ampla defesa haja vista que em algumas despesas de caráter continuado, como aluguel de imóvel, ou situações peculiares, não se realizam os procedimentos licitatórios por tratar-se de hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

2. Pagamento de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 2948) a existência de um excesso recebido na Remuneração dos Agentes Políticos pelo **Sr. Cosme Gonçalves de Farias** (ex-gestor licenciado) no valor de **R\$ 43.318,13** (vide fls.1805/1806 dos autos) uma vez que ele exerceu o cargo de Prefeito Municipal



Processo TC nº 06.508/20

de São João do Cariri, apenas no período de 01/01/2017 a 28/02/2019, tendo recebido remuneração durante os meses de **julho a outubro**, conforme demonstrado às fls. 2948. A Auditoria, na análise de defesa (fls. 3186), explica que apesar da defesa alegar que houve autorização legislativa para recebimento dos citados subsídios, não foram anexados documentos comprobatórios, estando insuficientemente comprovada a alegação.

O defendente explica (fls. 3038) que o gestor COSME GONÇALVES DE FARIAS, já falecido, teria recebido ilegalmente a quantia de **R\$ 43.318,13**, posto que só teria exercido o cargo de prefeito até 28/02/2019. Ocorre que o prefeito Cosme Gonçalves de Farias, estava licenciado do cargo com direito à percepção dos vencimentos, consoante autorizado pelo poder legislativo, de sorte que não há nenhuma ilegalidade no ato.

3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

A equipe técnica (fls. 2953), com base no painel contido no sítio eletrônico deste tribunal, que trata da eficiência das despesas com medicamentos, verificou a realização destes gastos com diversos medicamentos próximos ao vencimento, e/ou com problemas informacionais dos lotes, considerando Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de São João do Cariri (Gabinete do Prefeito), no montante de **R\$ 53.194,59** no exercício financeiro de 2019. Na análise de defesa, a Auditoria (fls. 3187) reafirmou que o sistema detectou a aquisição de medicamentos próximo ao vencimento, o que poderá acusar prejuízos ao patrimônio público em eventual descarte.

O ex-gestor, **Sr. José Helder Trajano de Queiroz**, explica (fls. 3038) que não foi adquirido nenhum medicamento vencido, tampouco foi dispensado medicamentos vencidos à população, de modo que a alegação em si não traz uma irregularidade, mas um mero alerta à administração pública. Todos os medicamentos são vistoriados pela farmacêutica municipal quando da entrega, e qualquer medicamento próximo ao vencimento é imediatamente devolvido e substituído pelo fornecedor.

4. Acumulação ilegal de cargos públicos;

A Unidade Técnica de Instrução explica (fls. 2954/2955) que a regra é a não acumulação de cargos/empregos/funções públicas de servidores ativos e inativos. A Carta Magna permite em hipóteses pontuais a acumulação, desde que haja compatibilidade de horário. Há registros de acumulações de cargos/empregos/funções públicas. Quanto às acumulações já existentes e identificadas no portal sobredito, faz-se necessária abertura de Processos Administrativos com fito de apurar a regularidade dos casos. A Auditoria (fls. 3188), verificando os documentos da defesa (fls. 3042/3174) não encontrou documentos que corroborem com as respectivas alegações, tais como notificações de servidores que acumulam cargos ou documento que demonstre o atual quadro de servidores.

O ex-Mandatário Municipal, **Sr. José Helder Trajano de Queiroz**, aduz que a edilidade vem adotando os procedimentos necessários a cada 06 meses, notificando os servidores que acumulam e procedendo à realização de processo administrativo para regularização. Ocorre que o painel de acumulações está desatualizado, posto que as situações ora postas no referido instrumento não mais retratam a realidade do setor de pessoal da cidade.

5. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículo e máquinas;

A equipe técnica apontou (fls. 2956), com base no painel contido no sítio eletrônico deste tribunal, que trata dos gastos com combustíveis, a ineficiência nestas despesas, uma vez que o indicador apresenta percentual abaixo de 55% para o Município de São João do Cariri, conforme item 2.4 do Relatório de Levantamento de Dados e Informações, às fls. 2919/2924 dos autos.

O defendente explica (fls. 3039) que o painel de análise do gasto com combustíveis, revela que a cidade está mais eficiente que 100 cidades no estado da Paraíba, ostentando uma posição intermediária no quadro geral. Porém, não se observa nenhum tipo de desvio ou má uso dos combustíveis, cujo consumo possui referência com a enorme frota e a ampla área rural da cidade, sendo uma das maiores do Estado. Os dados colhidos para a PCA 2019, pela auditoria, na verdade são de 2020. Assim, sem nenhum indício de malversação do erário público, não pode o gestor ser punido.



Processo TC nº 06.508/20

6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), no valor de R\$ 284.201,54;

A Unidade Técnica apontou (fls. 2960 e 1504) o não empenhamento da contribuição previdenciária devida ao RGPS, no valor de **R\$ 284.201,54**, conforme Quadro 12 (b) às fls. 1504. Na análise de defesa (fls. 2961/2962), frisa que neste item é tratado apenas o não empenhamento do total das obrigações patronais, constatado no Relatório Prévio. O não pagamento do total devido será tratado em item próprio.

A defesa argumenta (fls. 3040) que, de acordo com a Auditoria, o ente público teria deixado de empenhar a quantia de **R\$ 367.697,86**, referente à contribuição previdenciária do empregador. Alegou também que o empenhamento das despesas com a contribuição patronal sobre a folha de pagamento é feita normalmente mês a mês, após a confecção da mesma. Todavia, em 2019, o Município de São João do Cariri efetuou dois parcelamentos de dívidas junto a Previdência Social, nos valores de R\$ 156.104,45, firmado em 23/05/2019 e R\$182.829,60, firmado em 22/01/2020, no total de R\$ 338.934,05. É importante salientar que as despesas decorrentes do pagamento dos parcelamentos são contabilizadas no elemento de despesa 4.6.90.71.99 – Principal da Dívida Contratual Resgatado (CONFORME COPIAS DOS EMPENHOS ANEXOS) e não 3.3.90.13.99 – Obrigações Patronais de forma a justificar e rebater os argumentos da douta Auditoria. Os parcelamentos seguem sendo pagos fidedignamente, de forma a não restar qualquer dívida com a previdência social, não remanescendo qualquer irregularidade.

7. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.

A equipe técnica verificou (fls. 2962/2964 e 3190/3191), a partir da denúncia protocolizada sob o nº 58.663/20, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, a existência das seguintes irregularidades: a) No que diz respeito ao item "a" (aumento suspeito na contratação de pessoal e suposto esquema de rachadinhas de salários), com relação a Srª MARIA MADALENA SOBRAL FERREIRA, esta Auditoria não dispõe de meios suficientes para apurar os fatos, no entanto o gestor precisa explicar o porquê das contratações dos servidores listados nas Tabelas 1 e 2 às fls. 2963/2964. Com relação ao item "b" (fraudes em contratos licitatórios que beneficiam "laranjas" e visam a repartição do proveito econômico em favor de terceiros com finalidade eleitoral), esta Auditoria não encontrou nada a respeito e o aprofundamento da análise necessitaria de meios indisponíveis (quebra de sigilo bancário, interrogatório, etc). No tocante ao item "c" (Despesas com funcionários fantasmas que nunca prestaram serviços ao Município), esta Auditoria também não encontrou nada a respeito dos Srs. ADRIANO GAUDÊNCIO GOUVEIA (PAI E FILHO). Sugeriu o encaminhamento da matéria ao **Ministério Público Comum** para apuração dos fatos. Na defesa (fls. 3190/3191) não houve nenhum esclarecimento, por parte do Gestor, sobre os servidores questionados.

A defesa alega (fls. 3040) que o item decorre de denúncia, na qual alguém, anonimamente, cita suposta e inexistente divisão de vencimentos entre servidores da Prefeitura Municipal. A denúncia não cita sequer o prefeito municipal, tampouco traz nenhuma prova do que fora alegado. Não há, nem nunca houve, nenhum dos fatos articulados na presente denúncia, que sequer teve instrução ou intimação para apresentação de defesa. Alguns nomes lá citados nunca foram servidores da prefeitura de São João do Cariri. Assim, por falta de provas, **requer sua improcedência.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **Ministério Público especial junto a este Tribunal**, através da **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 07/06/2021, **cota** (fls. 3195/3199), através da qual pugnou pelo retorno dos autos à auditoria a fim de que faça juntada, por meio de provocação via Secretaria do Pleno, da **documentação comprobatória do falecimento do Sr. Cosme Gonçalves Farias**, ex-Prefeito do Município de São João do Cariri, inclusive mediante provocação dos familiares e advogados, adequando, também o seu relatório, conforme a situação fática noticiada e comprovada, se assim puder e quiser. Ultimada dita providência de cunho saneador, promova-se a citação dos herdeiros e sucessores do **Sr. Cosme Gonçalves Farias**, para que, tomando conhecimento da eiva a imputada ao ex-Prefeito de São João do Cariri, contraditem-na, se assim desejarem e puderem, sobretudo por meio de prova documental, dando-se o retorno da matéria ao depois ao crivo sucessivo do Corpo Técnico e do Parquet de Contas.

Após a anexação da certidão de óbito do ex-Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Cosme Gonçalves Farias, atestando o seu falecimento em **30/11/2020**, os autos retornaram ao *Parquet*, tendo a antes nominada Procuradora emitido nova cota (fls. 3212/3216), na qual sugere a citação postal e



Processo TC nº 06.508/20

intimação (para se manifestar e apresentar defesa e/ou justificativa acerca do apontado nos relatórios de Auditoria, especialmente na peça às fls. 3184/3192) do **inventariante ou do administrador provisório** (em representação ao espólio do **Sr. Cosme Gonçalves Farias**) ou, caso já tenha ocorrido a partilha, dos **legítimos sucessores**. Ultimadas tais providências, deve retornar a matéria ao Órgão de Instrução, para exame do porventura ventilado pelos citados, e, posteriormente, a este membro do Parquet Especializado para ulterior análise e emissão de parecer.

Acolhendo a última manifestação ministerial, foi citado o declarante da Certidão de Óbito do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, acostada às fls. 3206, **Sr. Hênio Ferreira Farias**, residente e domiciliado na Rua Claudino Gabino de Oliveira, 370, Liberdade, Campina Grande/PB, bem como o **Advogado José Maviel Élder Fernandes de Sousa**, representante legal do município e do falecido, para informar, no prazo regimental, ou apresente justificativas, qual o inventariante ou o administrador provisório (em representação ao espólio do Sr. Cosme Gonçalves de Farias) ou, caso já tenha ocorrido a partilha, quem são os seus **legítimos sucessores**, a fim de que estes se contraponham, no prazo regimental, às conclusões dos relatórios da Auditoria, especialmente o de fls. 3184/3192, que poderão resultar em possível imputação de débito.

Cumpridas as determinações de citação/intimação, bem como o decurso do prazo sem a apresentação de defesa ou esclarecimentos, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público especial junto a este Tribunal, que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 02/05/2022, o **Parecer nº 750/22** (fls. 3236/3250), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à **“não realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações e contratos no montante de R\$ 63.421,40”**, a mácula concorre para a **irregularidade** das contas em apreço, como previsto no Parecer Normativo PN TC 52/2004, e para a **cominação de multa pessoal** à autoridade responsável.

No tocante à **“Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”**, considerando tratar-se de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, esta procuradora de Contas entende que o fato pode ser mitigado nesta análise. Cabe, contudo, **aplicar ao gestor a multa** do art. 56, II da LOTC/PB, bem como expedir **recomendação** para que o ente promova melhor controle na aquisição e recebimento de medicamentos, observadas as orientações gerais do Ministério da Saúde no campo da validade dos insumos.

Referente à **“Acumulação ilegal de cargos públicos”**, cabe acolher as ponderações do Órgão Técnico e **determinar** ao Prefeito de São João do Cariri a **restauração da legalidade da situação desse pessoal**, de tudo fazendo prova, em tempo hábil, a este Sinédrio, sob pena de incursão em multa pessoal e outras consequências legais, acaso não exista processo da espécie Inspeção Especial de Gestão com o mesmo objeto.

Em relação à **“Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas”**, considerando que a Auditoria não aponta excesso de despesas, tem-se que o descumprimento do disposto em norma (interna, inclusive), contrariando a Resolução RC TC 05/2005 (cf. art. 4º), acarreta ao gestor responsável a **imposição de multa pessoal** e a **baixa de recomendação** para atender às exigências normativas atinentes à espécie, algo que o uso apropriado e frequente da ferramenta SAGRES COMBUSTÍVEIS certamente reduzirá. No entanto, como o descontrolado dos gastos de combustíveis oferece um cenário propício para desvios de recursos públicos, este Ministério Público requer que a Auditoria proceda, nas próximas PCA, a uma **análise específica do total de gastos com combustível no Município** em questão.

Quanto ao **“Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência”**, a irregularidade em comento macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de gestão, bem como justifica a **aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB. Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, tanto a **Receita Federal do Brasil quanto o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba)** por ausência de recolhimento de contribuição previdenciária em tempo hábil ao INSS.



Processo TC nº 06.508/20

Referente à **“Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal”**, decorrente de denúncia anônima, verifica-se possível a contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, entretanto, revela-se inafastável o preenchimento aos requisitos impostos. Caberia ao gestor, pois, oferecer prova inequívoca da transitoriedade e excepcionalidade das hipóteses de contratação, aspectos não demonstrados nos autos. Resta claro que a eiva descrita **repercute negativamente nas contas** prestadas pelo Prefeito Constitucional de São João do Cariri no exercício de 2019, na conformidade do Parecer Normativo PN TC 52/04, e enseja a **aplicação de multa** ao Chefe do Executivo (art. 56, II, da LOTC/PB).

• **DE RESPONSABILIDADE DO SR. COSME GONÇALVES DE FARIAS (EX-PREFEITO, FALECIDO)**

No tocante ao **“Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal”**, opina pela **autuação de novo processo** com vistas ao exame específico do item desta PCA com potencial de imputação do débito ao espólio do Prefeito responsável pela despesa descalçada de autorização formal e legal, sem prejuízo de recomendação à atual gestão de São João do Cariri a fim de que observe os mandamentos da Lei Orgânica Municipal em especial no que diz respeito à autorização legislativa para afastamento do Chefe do Poder Executivo.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

- A. EMISSÃO DE **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Cariri, **Sr. José Hélder Trajano de Queiroz**, relativamente ao exercício de 2019 – lapso 01/03/2019 a 31/12/2019, na conformidade do dispositivo no Parecer Normativo 52;
- B. EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** e **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DO Sr. COSME GONÇALVES DE FARIAS**, Prefeito de São João do Cariri no lapso de 01/01/2019 a 28/02/2019;
- C. DECLARAÇÃO DE **ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) pelo **Sr. José Hélder Trajano de Queiroz**;
- D. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao **Sr. José Hélder Trajano de Queiroz**, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no art. 56 da LOTC/PB;
- E. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento temporâneo das contribuições previdenciárias de titularidade da União pelo **Sr. José Hélder Trajano de Queiroz**;
- F. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de São João do Cariri no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo da instrução processual e
- G. AUTUAÇÃO DE NOVEL PROCESSO com o escopo específico de examinar verticalmente a questão da percepção de subsídios pelo **Sr. Cosme Gonçalves de Farias**, falecido Prefeito, em desconformidade com a LEGALIDADE, com vistas a apurar a necessidade de eventual imputação de débito ao espólio/herdeiros e sucessores, até para não tumultuar ou confundir os ritos e ritmos processuais pertinentes.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o relatório!



Processo TC nº 06.508/20

VOTO

Quanto à possível “**Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal**”, em face de denúncia anônima protocolada nesta Corte, referentes a um aumento suspeito na contratação de pessoal, suposto esquema de rachadinhas de salários e possível existência de funcionários fantasmas, a Auditoria concluiu que não dispõe de meios suficientes para apurar os fatos e sugeriu o encaminhamento da matéria ao **Ministério Público Comum** para a adoção das devidas providências, logo esta irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas.

Por fim, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, observando-se o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**29,58%**), FUNDEB (**60,67%**), saúde (**20,40%**), atendimento aos limites para as despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), do Poder Executivo (**46,19%**) e do Município (**49,19%**), respectivamente; recolhimentos previdenciários efetuados ao RGPS (**75,61%**), bem como a ausência de dano causado ao erário durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Cosme Gonçalves de Farias** (01/01/2019 a 28/02/2019) e do **Sr. José Helder Trajano de Queiroz** (01/03/2019 a 31/12/2019), ex-Prefeitos do Município de **São João do Cariri/PB**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Cosme Gonçalves de Farias** (01/01/2019 a 28/02/2019) e **Sr. José Helder Trajano de Queiroz** (01/03/2019 a 31/12/2019), ex-Prefeitos do Município de **São João do Cariri/PB**;
3. **Declarem o ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos referidos gestores;
4. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca da questão previdenciária apontados nestes autos, a fim de adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
5. **Representem** ao Ministério Público Comum para apurar eventuais atos de cometimento de improbidade administrativa envolvendo a gestão de pessoal do município, conforme sugerido pela Auditoria;
6. **Ordenem** à Auditoria a verificação da restauração da legalidade da gestão de pessoal do Município, especialmente quanto à permanência ou não da acumulação ilegal de cargos públicos, no exame do PAG (Processo de Acompanhamento e Gestão) do exercício de 2022;
7. **Recomendem** à Administração Municipal de **São João do Cariri/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando dar cumprimento às exigências desta Corte, em especial, com relação à restauração da legalidade da gestão de pessoal e ao controle de gastos com combustíveis, de modo a não gerar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.508/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São João do Cariri/PB**

Prefeitos Responsáveis: **Sr. Cosme Gonçalves de Farias** (01/01/2019 a 28/02/2019) e do **Sr. José Helder Trajano de Queiroz** (01/03/2019 a 31/12/2019)

Patrono/Procurador: **Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB nº 14.422)**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB –
Prestação Anual de Contas – Exercício 2019.
Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas
dos Atos de Gestão. Atendimento Integral à
LRF. Representações. Determinação.
Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0178 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.508/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal dos ex-Prefeitos Municipais, **Sr. Cosme Gonçalves de Farias** (01/01/2019 a 28/02/2019) e do **Sr. José Helder Trajano de Queiroz** (01/03/2019 a 31/12/2019), relativas ao exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Cosme Gonçalves de Farias** (01/01/2019 a 28/02/2019) e **Sr. José Helder Trajano de Queiroz** (01/03/2019 a 31/12/2019), ex-Prefeitos do Município de **São João do Cariri/PB**;
2. **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos referidos gestores;
3. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca da questão previdenciária apontados nestes autos, a fim de adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
4. **Representar** ao Ministério Público Comum para apurar eventuais atos de cometimento de improbidade administrativa envolvendo a gestão de pessoal do município, conforme sugerido pela Auditoria;
5. **Ordenar** à Auditoria a verificação da restauração da legalidade da gestão de pessoal do Município, especialmente quanto à permanência ou não da acumulação ilegal de cargos públicos, no exame do PAG (Processo de Acompanhamento e Gestão) do exercício de 2022;
6. **Recomendar** à Administração Municipal de **São João do Cariri/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando dar cumprimento às exigências desta Corte, em especial, com relação à restauração da legalidade da gestão de pessoal e ao controle de gastos com combustíveis, de modo a não gerar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 08 de junho de 2022.

Assinado 13 de Junho de 2022 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2022 às 11:26



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL